

PARECER Nº 24/PP/2009-P

CONCLUSÃO

Sobre a obrigatoriedade (ou não) da entrega do relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho afigura-se responder positivamente porquanto a informação exigida pelo mesmo não se mostra comprometedora de qualquer dever deontológico vigente devendo assim os advogados que detenham a qualidade de empregadores cumprir aquela exigência legal.

“Tal obrigatoriedade” resulta do artigo 259.º da Lei nº 35/2004 devendo obedecer-se ao modelo publicado pela Portaria nº 288/2009, de 20 de Março.

I. A sociedade de Advogados (...) na sequência da notificação recebida da ACT para entrega do Relatório de Actividade de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho veio requerer ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados que, de acordo com o disposto no artigo 51º da Lei nº 34/2004, se digne emitir parecer “sobre a obrigatoriedade (ou não) da entrega do referido relatório e, na eventualidade de a entrega do mesmo ser obrigatória, ao abrigo de que normativo legal”.

Anexa o ofício recebido da ACT que, em síntese, comunica àquela sociedade de advogados os novos procedimentos para a entrega do Relatório de Actividade de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, desenvolvidas âmbito da introdução de medidas de simplificação administrativa.

II. A resposta ao requerido não se enquadra nas competências conferidas pelo artigo 51º do EOA ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto, podendo, quando muito, integrar-se na competência conferida ao Conselho Distrital do Porto pela alínea f), do artigo 50º do EOA, norma que preceitua ser da competência deste órgão pronunciar-se sobre questões de natureza profissional.

III. Sobre a questão que em concreto é suscitada rege actualmente a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do código do trabalho e que revoga sob a alínea b), do nº1 do artigo 12.º, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redacção que lhe foi

dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio;

Sucede que, adiante, a alínea m) do n.º 6 do mesmo artigo 12º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, determina que a revogação dos artigos 212º a 280º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sobre segurança e saúde no trabalho apenas produzirá efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria.

Uma vez que tal diploma não entrou ainda em vigor, a revogação das normas constantes dos artigos 212º a 280º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho não produziu efeitos, continuando estas a vigorar.

Assim, prevê o artigo 259.º do citado diploma que o empregador deve elaborar, para cada estabelecimento, um relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho cujo modelo foi recentemente alterado pela Portaria nº 288/2009, de 20 de Março.

O relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser apresentado no mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, ao delegado concelhio de saúde e ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho da área da localização do estabelecimento ou, se este mudar de localização durante o ano a que o relatório respeita, da área da sede do empregador (artigo 259º, nº3).

Se o empregador tiver mais de 10 trabalhadores, o relatório deve ser apresentado por meio informático (artigo 259º, nº4) e se tiver até 10 trabalhadores pode apresentar o relatório por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, ou em suporte de papel (artigo 259º, nº5).

De referir que a informação constante do relatório é de carácter essencialmente estatístico, e pretende servir, como resulta do preâmbulo da Portaria nº 288/2009, de 20 de Março, *"para o acompanhamento das actividades de prevenção de riscos profissionais por parte da administração do trabalho e das autoridades da saúde"*.

O artigo 1º da Lei nº 35/2004, entretanto revogado, clarificava que o regime previsto na lei é de aplicação aos contratos de trabalho regulados pelo Código do Trabalho, bem

como aos contratos com regime especial relativamente às normas que não sejam incompatíveis com a especificidade destes, sem prejuízo do âmbito de aplicação de cada capítulo e ainda às relações jurídicas de emprego público.

As obrigações legais impostas às entidades empregadoras, e, como tal, aos advogados que detenham tal qualidade, apenas podem ceder na exacta medida em que se mostrem incompatíveis ou conflituantes com os deveres estatutários vigentes, caso em que a obediência a estes últimos teria de prevalecer.

IV. Em conclusão

Sobre a obrigatoriedade (ou não) da entrega do relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho afigura-se responder positivamente porquanto a informação exigida pelo mesmo não se mostra comprometedora de qualquer dever deontológico vigente devendo assim os advogados que detenham a qualidade de empregadores cumprir aquela exigência legal.

“Tal obrigatoriedade” resulta do artigo 259.º da Lei nº 35/2004 devendo obedecer-se ao modelo publicado pela Portaria nº 288/2009, de 20 de Março.

É, s. m. o., o meu parecer.

Porto, 23 de Julho de 2009

A Relatora

Paula Costa